

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.934, DE 2011

Dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação de atividades de atenção à cidadania pela administração pública do setor de ensino e de saúde, institui o Termo de Parceria Social nas áreas de Saúde e Educação, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, objetiva, fundamentalmente, estabelecer normas sobre contratações diretas pela Administração Pública, no âmbito dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, bem como das unidades básicas e outros estabelecimentos de pequeno porte da área da saúde, para execução de atividades administrativas de atenção à cidadania, a serem prestadas, via instituição de Termo de Parceria Social, por intermédio de empresas privadas e entidades sem fins lucrativos previamente credenciadas.

Na sua justificação, o autor argumenta que o serviço público não consegue ter agilidade para realizar determinadas atividades administrativas em razão de sua burocracia, que além de morosa é bastante cara e, muitas vezes, ineficiente, sendo comum, em muitas localidades, equipamentos ficarem quebrados durante longo tempo, bem como serviços de reparos nas instituições públicas de ensino e de saúde serem postergados

indefinidamente, com relevante prejuízo para os direitos basilares da população brasileira, pelo que se faz necessário potencializar a utilização do setor privado para realizar serviços de atenção à cidadania nas áreas da educação e da saúde.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos a boa intenção do autor do Projeto de Lei nº 1.934, de 2011, no sentido de atrair parceiros externos ao âmbito da Administração Pública, para a execução de atividades de suporte à cidadania nas áreas da educação e da saúde, entendemos que a proposição tem contra si alguns óbices relevantes que desaconselham a sua aprovação.

Assim é que observamos, em primeiro lugar, que, ao contrário do que anuncia em sua ementa, o projeto sob exame não cuida de estabelecer normas gerais de licitação e contratação no seio da Administração Pública. De fato, o que a proposição dispõe, efetivamente, é a instituição de um instrumento denominado de Termo de Parceria Social a ser firmado com entidades privadas credenciadas por meio de ajuste direto, sem qualquer tipo de procedimento licitatório prévio. De igual modo, não há que se falar em normas gerais, vez que a pretendida Parceria Social estaria restrita a determinadas ações de atenção à cidadania nos estabelecimentos públicos de prestação de serviços de educação e de saúde.

Em segundo lugar, forçoso é reconhecer que existe uma grande imprecisão quanto à própria natureza do Termo de Parceria Social que se pretende instituir. A doutrina de direito administrativo reconhece dois importantes gêneros de compromissos entre o poder público e particulares. De um lado figuram os contratos e de outro os convênios. Os contratos se caracterizam pela oposição de interesses entre os entes contratantes e contratados, vez que os primeiros visam à prestação de algum serviço ou fornecimento de bens, enquanto os últimos visam à aferição de lucro. Já os convênios, de outra parte, se caracterizam como forma de ajuste entre dois

entes para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem qualquer tipo de pagamento/remuneração a uma das partes.

Em razão da nítida distinção explicitada acima, decorre que no caso dos contratos, onde há a clara perspectiva de lucro para o contratado, a licitação é o procedimento mais adequado, sempre que possível, para selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, enquanto no caso do convênio, em face da inexistência de remuneração ou de competição, os procedimentos licitatórios são considerados desnecessários e inapropriados.

Assim sendo, o Termo de Parceria Social, nos moldes propostos, afigura-se contraditório no texto do projeto, ao misturar a possibilidade de contratações, por parte do poder público, de planos operativos com valor de até trinta mil reais, disposta nos §§ 2º e 3º do art. 3º, e de concessão de vantagem financeira indireta sob a forma de redução ou de renegociação de dívida, inserta no § 2º do art. 5º, típicas dos ajustes de contrato, em que se faz adequado o uso dos procedimentos licitatórios prévios, com a vedação de remuneração às entidades parceiras, disposta no art. 4º, em oposição inequívoca aos dispositivos anteriormente citados e característica dos ajustes de convênio, que dispensa a licitação.

Por último, entendemos ressaltar que, a nosso ver, a legislação em vigor já dispõe de forma adequada sobre os instrumentos de cooperação entre o poder público e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, seja através de contratos ou de convênios pela via tradicional, sob os ditames da Lei de Licitações e Contratos, seja sob a forma de contratações de Parcerias Público-Privadas (PPP) ou de convênios/partnerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.934, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator